

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 61892/2018
INTERESSADO: LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA
**REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 024/2017 – ALTE-
RADO II**

DESPACHO JURÍDICO MOTIVADO

A LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA apresentou impugnação ao edital de Concorrência supramencionado, cujo objeto é a *Contratação de locação de equipamento combinado de hidrojateamento e sucção a vácuo, montados sobre chassis de caminhões compatíveis com o equipamento e fornecimento de mão de obra para desobstrução, lavagem de rede de esgoto e limpeza de poços de visita, poços de sucção, de estações elevatórias e de tratamento dos sistemas de esgotamento sanitário operado pela DESO no estado de Sergipe.*

Preliminarmente, atestamos a tempestividade na apresentação da Impugnação.

Nas razões expostas pela Impugnante, a matéria impugnada, refere-se, a ***"alterar o Capítulo VIII, item 8, subitens 8.11, 8.11.1, alíneas "c", "d", "e" e "f" do por serem contrários à lei e à ampla participação"***, da peça editalícia, ou seja, ***"e) DECLARAÇÃO de que possui os equipamentos objeto dessa licitação em nome da LICITANTE e f) DECLARAÇÃO de que possui apólice de seguro dos equipamentos objeto dessa licitação contra terceiros com cobertura para anos pessoais, morais e materiais"***

A impugnação apresentada não merece prosperar no seu todo, mas apenas em parte, considerando que, as alíneas impugnadas que constam do rol de documentos como "CONDIÇÕES GERAIS DE HABILITAÇÃO", são apenas **DECLARAÇÕES** das Licitantes. Repetimos ***"A orientação atual é que essa documentação seja exigida somente do vencedor da licitação. Durante a fase de habilitação, deverá somente ser exigida dos proponentes uma declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento oportuno. Com essa hipótese, a verificação da documentação deverá ser efetuada em ato precedente à contratação, com a empresa que foi declarada vencedora. Nesse sentido, temos a Instrução Normativa n. 02/02, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal, que em seu art. 20, § 1º, estabelece: "Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno". Temos, ainda, a Súmula 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: "Apresentação de laudos e licenças (alvarás) e comprovação de propriedade só são devidos ao vencedor da licitação; durante a habilitação poderá ser exigida somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentar em momento oportuno".*** (grifos nossos)

Outrossim, tornamos a apontar que toda documentação mencionada no subitem 8.11.1, deverá ser apresentada obrigatoriamente **no momento da assinatura do contrato**, sob pena de não assumir a execução dos serviços e aplicações de sanções administrativas.

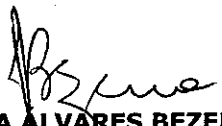
Com referência a "solicitação" de aceitação de empresas constituídas em Consórcio, esclarecemos que na DESO, isso só aconteceu em licitações para obras de grande vulto; quanto a "restritividade em protocolo" para para impugnações, esclarecemos que, mesmo não constando do Edital as mesmas são aceitas por via eletrônica (e-mail).

Ante o exposto, conhecemos a **Impugnação**, e pelas razões acima referenciadas, **opinamos pela sua procedência EM PARTE**, dando-lhe provimento somente a matéria impugnada na *alínea "e"*, no que tange a posse dos equipamentos em nome da LICITANTE, visto que a LICITANTE **precisa-se comprovar apenas que dispõe dos equipamentos** necessários a execução dos serviços objeto da Licitação. Outrossim, orientamos no sentido de que se altere as INSTRUÇÕES e por conseguinte a peça editalícia, para que neles seja retirado o termo "*em nome da LICITANTE*" e apontado no **subitem 8.11.1 linha "e"**, sendo a mesma, repetindo apontamento anterior, DECLARAÇÃO da Proponente que ela detém a Posse do veículo e que o mesmo estará disponível para os serviços, quando da Contratação.

Oficie-se a impugnante, cientificando-o do inteiro teor desta decisão, com comprovação nos autos. Providencie-se a divulgação da decisão para conhecimento dos demais interessados.

É o nosso entendimento.

Aracaju, 27 de março de 2018.



TÂNIA ALVARES BEZERRA
ADVOGADA/DESO - OAB/SE 1.127
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos
1.0.07.00/ASJLC